



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

**PROCESSO:** 2719/2005/TCE-RO

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Ariquemes

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - EXER/04 - CUMPRIMENTO A DECISÃO Nº 055/2006-PLENO PROFERIDA EM 20/07/2006

**OBJETO:** Inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ariquemes, com foco no exercício de 2004.

**RESPONSÁVEIS:**

- Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal.
- Cármem Ione de Araújo, CPF n. 113.632.902-15, Secretária Municipal de Saúde.
- Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e responsável pela medição de serviços;
- Albertina Franco de Almeida, CPF n. 393.819.785-49, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças;
- Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, responsável pela medição de serviços;
- Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702-20, responsável pela medição de serviços.
- Viviane Matos Triches, CPF n. 456.888.502-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
- Adriana Sandri, CPF n. 457.275.622-87, Diretora do Departamento de Administração (responsável pela Divisão de Patrimônio da Prefeitura).
- Rogério Antunes de Moraes, CPF n. 241.941.312-15, responsável pelo Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde;
- Eustáquio José de Menezes, CPF n. 213.863.405-10, responsável pelo Almoarifado Central do Municipal;
- Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 e CRC/RO n. 2316/RO, Técnico em Contabilidade, responsável pela Contabilidade do Município;
- Rosa Ali Mariot, CPF n. 424.344.169-34, Ex-Secretária Municipal de Educação;
- Flávio Viola, CPF n. 238.752.406-34, Procurador-Geral do Município;
- Rosa Marina Bettero, CPF n. 187.185.152-15, Ex-Secretária;
- Elvira Henrique Alves, CPF n. 285.999.342-87, membro da Comissão de Licitação;
- Adão W. de Jesus Amorim, CPF n. 510.870.572-72, membro da Comissão de Licitação.

**RELATOR:** Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva



## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 55/2006-PLENO, que tem por finalidade apurar supostos atos danosos ao erário do Município de Ariquemes-RO, ocorrido no exercício financeiro de 2004.

2. Chegam os autos a esta Diretoria de Projetos e Obras para análise de justificativas com conteúdo específico de Engenharia visando complementar o Relatório de Análise Técnica produzido pela Diretoria de Controle III (fls. 18528 a 18581), o qual teve como conclusão:

### 4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, pelos fundamentos outrora aquilatados, cabe esclarecer que não foi realizada a análise técnica relativo aos objetos constantes na alínea “a” do item 78 (item 3.3.2.4.2 deste Relatório Técnico) e na alínea “a” do item 77 (item 3.3.2.8 deste Relatório Técnico) do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), diante da peculiaridade do objeto da impropriedade alhures, afetos à responsabilidade da Diretoria de Projetos e Obras (DPO).

Ante o exposto, quanto ao objeto analisado, pelos fundamentos outrora aquilatados, esta Unidade Técnica OPINA, pela:

a) PERMANÊNCIAS das impropriedades imputadas à Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita do Município de Ariquemes-RO, uma vez que:

a.1) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, conseqüentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 35.192,75 (trinta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), infringindo, dessa forma, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme imputação estabelecida no item 23, alínea “j”, do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.2.1 deste Relatório Técnico;

a.2) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, conseqüentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), infringindo, por conseguinte, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento estabelecido na alínea “j” do item 25 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.3.1



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

deste Relatório Técnico;

a.3) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 12.360,10 (doze mil, trezentos e sessenta reais e dez centavos), infringindo, por consectário lógico, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme imputação registrada na alínea “b” do item 76 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.3.2 deste Relatório Técnico;

a.4) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 18.752,67 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), infringindo o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento consignado na alínea “j” do item 30 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.4.1 deste Relatório Técnico;

a.5) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.289,71 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), infringindo assim o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento consignado na alínea “j” do item 32 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.6.1 deste Relatório Técnico.

b – PERSISTEM as impropriedades atribuídas aos Senhores Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços, e Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702- 20, Responsável pela Medição de Serviços, porquanto:

b.1) realizaram/contribuíram para a realização de despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 46.247,48 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), infringindo, dessa maneira, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento inserto na alínea “b” do item 78 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.4.2 deste Relatório Técnico;

b.2) realizaram/contribuíram para a realização de despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 21.694,96 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), infringindo, desse modo, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento inserto na alínea “b” do item 75 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.7 deste Relatório Técnico.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

c – AUSÊNCIA da demonstração e/ou da inexistência das impropriedades, abaixo colacionadas, imposta(s):

c.1 – à Senhora Daniela Santana Amorim, relativamente ao objeto inserido na alínea “l” do item 22 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a sua participação na consecução da aludida infração à norma administrativa, conforme item 3.3.2.1.1 deste Relatório Técnico;

c.2 – aos Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim, Jonailson Ferreira da Silva e Daniela Santana Amorim, no que concerne a imputação de responsabilidade constante na alínea “a” do item 73– item 3.3.2.1.2 deste Relatório Técnico – e na alínea “a” do item 74 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) – item 3.3.2.2.2 deste Relatório Técnico –, por ausência da demonstração da ocorrência de dano ao erário e o ônus da prova ser encargo dos órgãos acusatórios, bem como a circunstância jurígena de que responsabilidade por infração à norma legal ser subjetiva e não objetiva;

c.3 – aos Senhores Daniela Santana Amorim, Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, quanto à alínea “a” do item 76 (conforme item 3.3.2.3.2 deste Relatório Técnico) e alínea “a” do item 79 (item 3.3.2.6.2 deste Relatório Técnico) do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), porquanto inexistem provas aptas a demonstrar, peremptoriamente, a materialidade (dano ao erário) da infração a norma legal, bem como a deficiência na escoreita delimitação/quantificação da suposta dilapidação dos recursos públicos e, ainda, para a realização de sua devida apuração far-se-ia imperioso baixar os autos em diligência e no estágio em que se encontra o procedimento de controle externo, aliado ao decurso do tempo (mais de 14 anos desde a data dos fatos), torna-se inviável a realização de nova instrução processual para a sua límpida averiguação e consecutório devido processo legal,;

c.4 – aos Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, no que diz respeito à alínea “b” do item 76 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), em razão da ausência de suas participações na consumação da infração à norma legal, que ocasionou dano ao erário, conforme item 3.3.2.3.2 deste Relatório Técnico;

c.5 – Ao Senhor Emílio Azevedo de Oliveira, relativo à alínea “b” do item 78 (item 3.3.2.4.2 deste Relatório Técnico) e alínea “b” item 75 (item 3.3.2.7 deste Relatório Técnico) do Relatório Técnico, em razão da ausência de sua participação na consumação da infração à norma legal, que ocasionou dano ao erário;

c.6 – à Senhora Daniela Santana Amorim, quanto à alínea “j” do item 31 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), por causa da inexistência de provas aptas a demonstrar, categoricamente, a materialidade (dano ao erário) da infração a norma legal, bem como a deficiência na escoreita delimitação/quantificação da suposta dilapidação dos recursos públicos e, ainda, para a realização de sua devida apuração far-se-ia imperioso baixar os autos em diligência e no estágio



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

em que se encontra o procedimento de controle externo, aliado ao decurso do tempo (mais de 14 anos desde a data dos fatos), torna-se inviável a realização de nova instrução processual para a sua límpida averiguação e consectário devido processo legal, conforme item 3.3.2.5 deste Relatório Técnico;

c.7 – aos Senhores Daniela Santana Amorim, Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, relativo à alínea “a” item 75 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), por, no ponto analisado, ausência de dano ao erário, conforme item 3.3.2.7 deste Relatório Técnico.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica OPINA pelo ENCAMINHAMENTO do vertente procedimento de controle externo para a Diretoria de Projetos e Obras (DPO), com o desiderato de ser realizada a escorreita análise técnico dos objetos constantes na alínea “a” do item 78 (item 3.3.2.4.2 deste Relatório Técnico) e na alínea “a” do item 77 (item 3.3.2.8 deste Relatório Técnico) do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), diante da peculiaridade do objeto da impropriedade alhures.

Por derradeiro, por via de consequência, esta Unidade Especializada da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) vem, perante Vossa Excelência, Conselheiro-Substituto, Dr. Francisco Júnior Ferreira da Silva, OPINAR pela adoção das seguintes providências:

I – REJEITAR as preliminares de mérito suscitadas pela Senhora Daniela Santana Amorim:

a) com substrato jurídico no art. 71, inc. II, c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Republicana e precedente persuasivo TCE/RO (Acórdão APL 159/2017, Proc. n. 153/2017-TCE/RO), a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), para realizar o julgamento das contas de gestão da Ex-Prefeita do Município de Ariquemes-RO, Senhora Daniela Santana Amorim, porquanto os atos praticados pela jurisdicionada qualificam-se como atos/contas de gestão (função administrativa) e, segundo precedente persuasivo deste TCE/RO, o julgamento das contas de gestão de Prefeito Municipal, realizado por esta Corte de Contas, não tem o condão de ocasionar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão da distinção (distinguishing) existente entre o objeto destes procedimento de controle externo e a ratio decidendi colacionada no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, conforme item 3.1.1 deste Relatório Técnico;

b) com amparo jurídico art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.380/2018 e na jurisprudência do STF e do STJ, a preliminar de irregularidade na delimitação objetiva da responsabilidade da jurisdicionada e consequente citação, uma vez que a Decisão n. 55/2006-PLENO (à fl. n. 7.536), que definiu a responsabilidade da jurisdicionada, constou no seu item II31 a sua definição da responsabilidade e, por motivação per relationem/aliunde, fez constar a delimitação objetiva, ao concluir que a sua responsabilidade se deu em face das “irregularidades



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 7.451 a 7.508, dos autos”, de modo que esses apontamentos foram incorporados, formalmente, à manifestação jurisdicional deste Tribunal de Contas (Decisão n. 55/2006-PLENO), conforme item 3.1.2 deste Relatório Técnico.

II – Como prejudicial de mérito, DECLARAR a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas<sup>32</sup>, relativamente às impropriedades formais, nos termos em que dispõe a norma jurídica consignada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, em favor dos Senhores Daniela Santana Amorim CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Adriana Sandri, CPF n. 457.275.622-87, Diretora do Departamento de Administração (Responsável pela Divisão de Patrimônio da Prefeitura), Rogério Antunes de Moraes, CPF n. 241.941.312-15, responsável pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, Eustáquio José de Menezes, CPF n. 213.863.405-10, responsável pelo Almoxarifado Central do Municipal, Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 e CRC/RO n. 2316/RO, Técnico em Contabilidade, Rosa Ali Mariot, CPF n. 424.344.169-34, Ex-Secretária Municipal de Educação, Flávio Viola, CPF n. 238.752.406-34, Procurador-Geral do Município, Rosa Marina Berrero, CPF n. 187.185.152-15, Ex-Secretária, Elvira Henrique Alves, CPF n. 285.999.342-87, membro da Comissão de Licitação, Adão W. de Jesus Amorim, CPF n. 510.870.572-72, membro da Comissão de Licitação, Cármem Ione de Araújo, CPF n. 113.632.902-15, Secretária Municipal de Saúde, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços, Albertina Franco de Almeida, CPF n. 393.819.785-49, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças Emílio, Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Responsável pela Medição de Serviços, Joanílson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702-20, Responsável pela Medição de Serviços, e Viviane Matos Triches, CPF n. 456.888.502-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativamente às impropriedades formais inseridas nos itens 02, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, alíneas “a” a “c”, 22, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “m”, 23, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 24, alíneas “a” a “j”, 25, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 26, alíneas “a” a “h”, 27, alíneas “a” a “e”, 28, alíneas “a” a “c”, 29, alíneas “a” a “c”, 30, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 31 alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 32, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, alíneas “a” a “d”, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, alíneas “a” e “b”, e 72, alíneas “a” e “b”, do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), dado que:

a) considerando-se o presente momento processual como termo final, já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde:

a data da citação válida da Senhora Daniela Santana Amorim, em 10/10/2006, à fl. n. 7.547;

a data da citação válida dos Senhores Adriana Sandri, em 26/06/2008, à fl. n. 8.164, Rogério Antunes de Moraes, em 01/06/2009, à fl. n. 8.212, Eustáquio José de Menezes, em 02/06/2009, à fl. n. 8.215, Erivan Batista de Sousa, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

11/04/2008, à fl. n. 8.030, Rosa Ali Mariot, em 22/07/2009, à fl. n. 8.236, Flávio Viola, em 23/05/2008, à fl. n. 8.073, Rosa Marina Berrero, em 23/04/2008, à fl. n. 8.043, Elvira Henrique Alves, em 26/02/2009, à fl. n. 8.207, e Adão W. de Jesus Amorim, em 08/09/2009, à fl. n. 8.220).

b) desde a data dos fatos (ano de 2004) se passou mais de 5 (cinco) anos até a escoreita definição de responsabilidade (Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 46/GCVCS/2014, às fls. ns. 8.275 a 8.279), em 28/08/2014, dos Senhores Cármem Ione de Araújo, Antonival Pereira Amorim, Albertina Franco de Almeida, Emílio Azevedo de Oliveira, Joanilson Ferreira da Silva, Viviane Matos Triches.

III – NO MÉRITO, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/199633, JULGAR IRREGULAR os atos sindicados no vertente procedimento de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços, e Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702- 20, Responsável pela Medição de Serviços, em razão das impropriedades materiais consignadas nos itens “a” e “b” da Conclusão deste Relatório Técnico e, por via de consequência, imputando os respectivos débitos, aos aludidos jurisdicionados, na forma em que foi delimitado na Conclusão deste Relatório Técnico, sem cominação de multa, em razão da prescrição de sanção pecuniária;

IV – AINDA NO MÉRITO, com substrato jurídico no art. 16, inc. i, da Lei Complementar n. 154/199634, JULGAR REGULAR os atos sindicados no vertente procedimento de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Responsável pela Medição de Serviços, dado a ausência de permanência das impropriedades lhes impostas, conforme informações consignadas no item “c” da Conclusão deste Relatório Técnico;

V – Por derradeiro, AFASTAR as responsabilidades imputadas aos Senhores Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços, e Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702- 20, Responsável pela Medição de Serviços, visto que não houve a subsistência das impropriedades lhes impostas, conforme dados insertos no item “c” da Conclusão deste Relatório Técnico;

Por fim, ESCLARECE-SE que as impropriedades insertas nos itens 01 (às fls. ns. 18.479 a 18.473v), 03 (às fls. ns. 18.474 a 18.477), 04 (às fls. ns. 18.477 a 18.478), 07 (às fls. ns. 18.480v a 18.481), 11 (às fls. ns. 18.486 a 18.487v), 17 (às fls. ns. 18.511 a 18.513), 19 (às fls. ns. 18.511 a 18.513), 21, alínea “d”, (às fls. ns. 18.515 a 18.516), 37 (às fls. ns. 18.483v a 18.484) e 71 (à fl. n. 18.504v) Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) já foram devidamente analisadas no Relatório de Análise Técnica (às fls. 18.469 a 18.522), conforme item 3.3.1 deste Relatório Técnico;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

## 2. DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

3. Passa-se, então, à análise das justificativas constantes na alínea “a” do item 78 (item 3.3.2.4.2 do Relatório Técnico fls. 18528 a 18581) e na alínea “a” do item 77 (item 3.3.2.8 do Relatório Técnico fls. 18528 a 18581) do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), conforme transcrevo:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELA SANTANA AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL, TENDO COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS OS SENHORES EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ANTONIVAL PEREIRA AMORIM E JOANILSON FERREIRA DA SILVA, RESPONSÁVEIS PELAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS:

78 Irregularidades referentes ao processo administrativo nº 843/2004 (doc. de fls. 6.401/6.413 e 7.144/7.272)

a) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 24.630,51;

77 Irregularidades referentes ao processo administrativo nº 828/2004 (doc. de fls. 6.377/6.386 e 6.917/6.969)

a) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 42.213,05;

4. Cabe lembrar, antes da análise das justificativas, o que deu causa às irregularidades citadas acima:

4.1. A irregularidade citada no item 78, referente ao processo administrativo nº 843/2004 (doc. de fls. 6.401/6.413 e 7.144/7.272), se trata de dano ao erário por pagamento de serviços que foram medidos e pagos, porém não foram executados:

No Relatório de Auditoria de Obras Públicas (WP/AOP), às fls. ns. 6.406 a 6.407, foram verificados os seguintes fatos:

Na inspeção “in loco” realizado pelo corpo técnico deste Tribunal relatado às fls.....constatou que foram executados serviços na ordem de R\$43.969,34, tendo sido medidos R\$68.599,85, portanto a comissão de fiscalização deve ser responsabilizado solidariamente a Prefeita Municipal, pelo pagamento indevido de R\$24.630,57 (R\$68.599,85 – R\$43.969,34).

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

Em inspeção "in loco" deu-se em 01-07-05, o corpo técnico deste Tribunal foi auxiliado nas medições pelo Topógrafo do município, Sr. Vilmar Apolinário, tendo sido constatado o que segue:

O objeto do contrato em tela é a realização de serviços de subleito, base, imprimação, pontilhão de madeira, na av. Rio Branco entre Palomas e Tucanos, extensão de 950,00 m, largura de 7,00m, conforme projeto básico às fls. 04 a 17 do processo administrativo. Os serviços da capa selante não estão inclusos no objeto do contrato n. 065/PMA/04.

(...)

Do exposto, verifica-se que a obra não foi devidamente fiscalizada. Em inspeção "in loco", no trecho pavimentado, devido a ausência de meios fios, sarjetas e drenagem, pode-se verificar erosão na lateral do pavimento (base). A erosão lateral, ver relatório fotográfico, às fls....., possibilitou a verificação da espessura da base em vários trechos, tendo sido constatado a espessura média de 15cm, e não 30 cm previsto em projeto.

Considerando o trecho executado, bem como as considerações supramencionadas passaremos a quantificar os serviços não executados, a saber:

Valor da 1ª Medição: R\$ 68.599,85 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Valor de serviços encontrados em inspeção física pelos Auditores na 1ª Medição: R\$ 43.969,34 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Diferença entre a 1ª Medição e o encontrado in loco: R\$ 24.630,51 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).

4.2. A irregularidade citada no item 77, referente ao processo administrativo nº 828/2004 (doc. de fls. 6.377/6.386 e 6.917/6.969), se trata de dano ao erário por pagamento de serviços que foram medidos e pagos, porém não foram executados:

No Relatório de Auditoria de Obras Públicas (WP/AOP), às fls. ns. 6.381 a 6.382, foram verificados os seguintes fatos:

Em inspeção "in loco" deu-se em 27-06-05, o corpo técnico deste Tribunal foi auxiliado nas medições pelo Topógrafo do município, Sr. Vilmar Apolinário, sendo constatado o que segue:

O objeto do contrato em tela é a realização de serviços de subleito, base e imprimação, os serviços da capa selante não estão inclusos no objeto do contrato n. 068/PMA/04.

(...)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

Do exposto, verifica-se que a obra não foi devidamente fiscalizada. Em inspeção "in loco", no trecho pavimentado, devido a ausência de meios fios, sarjetas e drenagem, pode-se verificar erosão na lateral do pavimento (base). A erosão lateral, ver relatório fotográfico, às fls , possibilitou a verificação da espessura da base em vários trechos, tendo sido constatado a espessura média de 15cm, e não 30 cm previsto em projeto. Quanto aos serviços de imprimação, os mesmos foram executados conforme contratado.

Considerando o trecho executado, bem como as considerações supramencionadas passaremos a quantificar os serviços não executados, a saber:

Item	Discriminação	Unidade	Quantidade projeto	Quantidade executada	Valor não executado R\$
1.0	Serviços preliminares				
1.1	Placa da obra	Un.	1,00	prejudicada	-----
1.2	Bota fora	m³	1908,00	957,60	3772,94
1.3	Momento de Transporte, 8Km	m³xkm	15264,00	7660,80	11.937,02
2.0	Pavimentação				
2.1	Escavação e carga de material de jazida	m³	2289,60	1245,00	5118,54
2.2	Regularização do sub leito	m²	6360,00	6384,00	(20,40)
2.3	Sub base ( executado base)	m²	1908,00	957,60	12.117,60
2.4	Momento de transporte para base DMT=8Km	txKm	11448,00	5745,60	9294,91
2.5	Imprimação sem fornec. de CM-30	m²	5565,00	5586,00	(7,56)
<b>Total</b>	<b>R\$42.213,05 (quarenta e dois mil, duzentos e treze reais e cinco centavos).</b>				

5. Entre as justificativas apresentadas pela Senhora Daniela Santana Amorim – Ex Prefeita Municipal (fls. 7683 a 7716 e 7753 a 7757) não foram encontrados argumentos que fizessem referência às irregularidades citadas acima. A própria irregularidade foi citada pela defendente (fl. 7753), porém, não há relato ou fato novo com a intenção de combater os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico desta Corte, portanto, deve-se manter os descumprimentos.

6. O Senhor Joaílson Ferreira da Silva apresentou sua defesa (fl. 8515 a 8520) de forma simplória, abordando todos os descumprimentos apontados contra sua pessoa com um mesmo argumento: de que à época dos fatos exercia cargo comissionado na Prefeitura de Ariquemes; que sempre velou pelo cumprimento dos princípios gerais da administração pública; que a Prefeitura contava com o corpo técnico extremamente modesto, o que ocasionava sobre carga de trabalho; que serviu como membro da comissão de recebimento de materiais e obras, assinando vários documentos que já tinham sido atestados por outras pessoas; que não tinha e nem tem formação em engenharia, muito menos a municipalidade serviu de treinamentos; que durante o tempo que passou pelo cargo, não recebeu qualquer curso que lhe desse a base necessária para pelo exercício do cargo; que assinou os documentos após visitar as obras, bem como observar os materiais, mas que tecnicamente não detinha conhecimento técnico suficiente a ponto de insurgir-se



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

contra o engenheiro responsável; e que os atos praticados são ausentes de dolo ou com intuito de benefício próprio.

Em que pese as alegações apresentadas pelo Senhor Joilson Ferreira da Silva, estas não prosperam. Pois bem, junto às alegações, não foram trazidos aos autos documentos à época de sua nomeação informando ao gestor que não possuía formação em engenharia e que não poderia atuar daquela forma. Também não fora apresentado documentação solicitando, ao superior, cursos e treinamentos na área em que estava atuando. Tampouco foi apresentado documentos informando a sobrecarga de trabalho a ser realizado. O próprio defendente afirma que somente assinou os documentos após visitar as obras, portanto, havia a capacidade de atestar a existência de serviços visíveis a qualquer homem médio. E, por fim, cabe ressaltar que a imputação de débito independe da comprovação de dolo ou má fé, bastando, para sua configuração a demonstração de conduta culposa.

7. Não foram encontradas nos autos do processo 2719/2015 as justificativas dos Senhores Emílio Azevedo de Oliveira e Antonival Pereira Amorim. Portanto, permanecem as irregularidades apontadas na alínea “a” do item 78 (item 3.3.2.4.2 do Relatório Técnico fls. 18528 a 18581) e na alínea “a” do item 77 (item 3.3.2.8 do Relatório Técnico fls. 18528 a 18581) do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016).

### 3. CONCLUSÃO

8. Ante ao exposto, quanto a análise das justificativas apresentadas, esta Unidade Técnica opina pela permanência das irregularidades:

8.1. De responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim – Prefeita Municipal, tendo como responsáveis solidários os Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joilson Ferreira da Silva, responsáveis pelas medições dos serviços:

a) 78 Irregularidades referentes ao processo administrativo nº 843/2004 (doc. de fls. 6.401/6.413 e 7.144/7.272):

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 24.630,51;

b) 77 Irregularidades referentes ao processo administrativo nº 828/2004 (doc. de fls. 6.377/6.386 e 6.917/6.969):

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 42.213,05;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

## 4. CONCLUSÃO CONSOLIDADA

9. Ante ao exposto, quanto ao objeto analisado, pelos fundamentos outrora aquilatados, esta Unidade Técnica, em **conclusão consolidada** com o Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581), observando apenas a retificação<sup>1</sup> ocorrida no item IV da proposta de encaminhamento do relatório anterior, opina, pela:

9.1. PERMANÊNCIAS das impropriedades imputadas à Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita do Município de Ariquemes-RO, uma vez que:

a) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, conseqüentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 35.192,75 (trinta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), infringindo, dessa forma, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme imputação estabelecida no item 23, alínea “j”, do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.2.1 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

<sup>1</sup> O item IV da Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581) julgou regular as contas do Sr. Emílio Azevedo de Oliveira enquanto ainda restavam irregularidades a serem analisadas.

b) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, conseqüentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), infringindo, por conseguinte, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento estabelecido na alínea “j” do item 25 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.3.1 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

c) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, conseqüentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 12.360,10 (doze mil, trezentos e sessenta reais e dez centavos), infringindo, por consectário lógico, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme imputação registrada na alínea “b” do item 76 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.3.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

d) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 18.752,67 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), infringindo o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento consignado na alínea “j” do item 30 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.4.1 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

e) realizou despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.289,71 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), infringindo assim o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento consignado na alínea “j” do item 32 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.6.1 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581).

9.2. PERSISTEM as impropriedades atribuídas aos Senhores Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e responsável pela medição de serviços, e Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702- 20, responsável pela Medição de Serviços, porquanto:

a) realizaram/contribuíram para a realização de despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 46.247,48 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), infringindo, dessa maneira, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento inserto na alínea “b” do item 78 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.4.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

b) realizaram/contribuíram para a realização de despesa pública sem suporte probatório de sua execução e, consequentemente, sem a sua regular liquidação, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$ 21.694,96 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), infringindo, desse modo, o art. 62, caput, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, conforme apontamento inserto na alínea “b” do item 75 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) e análise técnica realizada no item 3.3.2.7 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581).

9.3. PERSISTEM as impropriedades atribuídas a Senhora Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal e aos Senhores Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Emílio Azevedo de Oliveira Engenheiro, CPF: 428.328.103-49, e Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702- 20, responsáveis pela medição de serviços, conforme relatado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

nos itens 5, 6 e 7 deste Relatório Técnico:

a) 78 Irregularidades referentes ao processo administrativo nº 843/2004 (doc. de fls. 6.401/6.413 e 7.144/7.272):

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 24.630,51;

b) 77 Irregularidades referentes ao processo administrativo nº 828/2004 (doc. de fls. 6.377/6.386 e 6.917/6.969):

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços que efetivamente não foram executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 42.213,05;

9.4. AUSÊNCIA da demonstração e/ou da inexistência das impropriedades, abaixo colacionadas, imposta(s):

a) à Senhora Daniela Santana Amorim, relativamente ao objeto inserido na alínea “I” do item 22 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), por ausência de provas que demonstrem, cabalmente, a sua participação na consecução da aludida infração à norma administrativa, conforme item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

b) aos Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim, Jonailson Ferreira da Silva e Daniela Santana Amorim, no que concerne a imputação de responsabilidade constante na alínea “a” do item 73– item 3.3.2.1.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581)– e na alínea “a” do item 74 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) – item 3.3.2.2.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581) –, por ausência da demonstração da ocorrência de dano ao erário e o ônus da prova ser encargo dos órgãos acusatórios, bem como a circunstância jurígena de que responsabilidade por infração à norma legal ser subjetiva e não objetiva;

c) aos Senhores Daniela Santana Amorim, Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, quanto à alínea “a” do item 76 (conforme item 3.3.2.3.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581)) e alínea “a” do item 79 (item 3.3.2.6.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581)) do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), porquanto inexistem provas aptas a demonstrar, peremptoriamente, a materialidade (dano ao erário) da infração a norma legal, bem como a deficiência na esborçada delimitação/quantificação da suposta dilapidação dos recursos públicos e, ainda, para a realização de sua devida apuração far-se-ia imperioso baixar os autos em diligência e no estágio em que se encontra o procedimento de controle externo, aliado ao decurso do tempo (mais de 14 anos desde a data dos fatos), torna-se inviável a realização de nova instrução processual para a sua límpida averiguação e conseqüente devido processo legal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

d) aos Senhores Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, no que diz respeito à alínea “b” do item 76 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), em razão da ausência de suas participações na consumação da infração à norma legal, que ocasionou dano ao erário, conforme item 3.3.2.3.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

e) Ao Senhor Emílio Azevedo de Oliveira, relativo à alínea “b” do item 78 (item 3.3.2.4.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581)) e alínea “b” item 75 (item 3.3.2.7 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581)), em razão da ausência de sua participação na consumação da infração à norma legal, que ocasionou dano ao erário;

f) à Senhora Daniela Santana Amorim, quanto à alínea “j” do item 31 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), por causa da inexistência de provas aptas a demonstrar, categoricamente, a materialidade (dano ao erário) da infração a norma legal, bem como a deficiência na escoreita delimitação/quantificação da suposta dilapidação dos recursos públicos e, ainda, para a realização de sua devida apuração far-se-ia imperioso baixar os autos em diligência e no estágio em que se encontra o procedimento de controle externo, aliado ao decurso do tempo (mais de 14 anos desde a data dos fatos), torna-se inviável a realização de nova instrução processual para a sua límpida averiguação e consectário devido processo legal, conforme item 3.3.2.5 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

g) aos Senhores Daniela Santana Amorim, Emílio Azevedo de Oliveira, Antonival Pereira Amorim e Joanilson Ferreira da Silva, relativo à alínea “a” item 75 do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), por, no ponto analisado, ausência de dano ao erário, conforme item 3.3.2.7 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581).

9.5. Abaixo será apresentada em tabela os responsáveis, o valor do dano causado ao erário público e a data dos atos que levaram ao dano:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

Responsáveis	Valor (R\$)	Atualização a partide de
Daniela Santana Amorim	35.192,75	mai/04
	10.400,00	abr/04
	12.360,10	jun/04
	18.752,67	jun/04
	1.289,71	jun/04
Daniela Santana Amorim	46.247,48	jun/04
Antonival Pereira Amorim	21.694,96	jul/04
Joanílson Ferreira da Silva		
Daniela Santana Amorim	24.630,51	jun/04
Antonival Pereira Amorim	42.213,05	jun/04
Joanílson Ferreira da Silva		
Emílio Azevedo de Oliveira		

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – REJEITAR as preliminares de mérito suscitadas pela Senhora Daniela Santana Amorim:

a) com substrato jurídico no art. 71, inc. II, c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Republicana e precedente persuasivo TCE/RO (Acórdão APL 159/2017, Proc. n. 153/2017-TCE/RO), a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), para realizar o julgamento das contas de gestão da Ex-Prefeita do Município de Ariquemes-RO, Senhora Daniela Santana Amorim, porquanto os atos praticados pela jurisdicionada qualificam-se como atos/contas de gestão (função administrativa) e, segundo precedente persuasivo deste TCE/RO, o julgamento das contas de gestão de Prefeito Municipal, realizado por esta Corte de Contas, não tem o condão de ocasionar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão da distinção (distinguishing) existente entre o objeto destes procedimentos de controle externo e a ratio decidendi colacionada no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, conforme item 3.1.1 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

b) com amparo jurídico art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.380/2018 e na jurisprudência do STF e do STJ, a preliminar de irregularidade na delimitação objetiva da responsabilidade da jurisdicionada e consequente citação, uma vez que a Decisão n.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

55/2006-PLENO (à fl. n. 7.536), que definiu a responsabilidade da jurisdicionada, constou no seu item II a sua definição da responsabilidade e, por motivação per relationem/aliunde, fez constar a delimitação objetiva, ao concluir que a sua responsabilidade se deu em face das “irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 7.451 a 7.508, dos autos”, de modo que esses apontamentos foram incorporados, formalmente, à manifestação jurisdicional deste Tribunal de Contas (Decisão n. 55/2006-PLENO), conforme item 3.1.2 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581).

II – Como prejudicial de mérito, DECLARAR a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Egrégio Tribunal de Contas, relativamente às impropriedades formais, nos termos em que dispõe a norma jurídica consignada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, em favor dos Senhores Daniela Santana Amorim CPF n. 498.114.102-59, ExPrefeita Municipal, Adriana Sandri, CPF n. 457.275.622-87, Diretora do Departamento de Administração (Responsável pela Divisão de Patrimônio da Prefeitura), Rogério Antunes de Moraes, CPF n. 241.941.312-15, responsável pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, Eustáquio José de Menezes, CPF n. 213.863.405-10, responsável pelo Almoxarifado Central do Municipal, Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 e CRC/RO n. 2316/RO, Técnico em Contabilidade, Rosa Ali Mariot, CPF n. 424.344.169-34, Ex Secretária Municipal de Educação, Flávio Viola, CPF n. 238.752.406-34, Procurador-Geral do Município, Rosa Marina Berrero, CPF n. 187.185.152-15, Ex-Secretária, Elvira Henrique Alves, CPF n. 285.999.342-87, membro da Comissão de Licitação, Adão W. de Jesus Amorim, CPF n. 510.870.572-72, membro da Comissão de Licitação, Cármem Ione de Araújo, CPF n. 113.632.902-15, Secretária Municipal de Saúde, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços, Albertina Franco de Almeida, CPF n. 393.819.785-49, Secretária Municipal de Planejamento e Finanças Emílio, Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49, Responsável pela Medição de Serviços, Joanilson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702-20, Responsável pela Medição de Serviços, e Viviane Matos Triches, CPF n. 456.888.502-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativamente às impropriedades formais insertas nos itens 02, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, alíneas “a” a “c”, 22, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 23, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 24, alíneas “a” a “j”, 25, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 26, alíneas “a” a “h”, 27, alíneas “a” a “e”, 28, alíneas “a” a “c”, 29, alíneas “a” a “c”, 30, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 31 alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 32, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k”, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, alíneas “a” a “d”, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, alíneas “a” e “b”, e 72, alíneas “a” e “b”, do Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016), dado que:

a) considerando-se o presente momento processual como termo final, já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

- a data da citação válida da Senhora Daniela Santana Amorim, em 10/10/2006, à fl. n. 7.547;
- a data da citação válida dos Senhores Adriana Sandri, em 26/06/2008, à fl. n. 8.164, Rogério Antunes de Moraes, em 01/06/2009, à fl. n. 8.212, Eustáquio José de Menezes, em 02/06/2009, à fl. n. 8.215, Erivan Batista de Sousa, em 11/04/2008, à fl. n. 8.030, Rosa Ali Mariot, em 22/07/2009, à fl. n. 8.236, Flávio Viola, em 23/05/2008, à fl. n. 8.073, Rosa Marina Berrero, em 23/04/2008, à fl. n. 8.043, Elvira Henrique Alves, em 26/02/2009, à fl. n. 8.207, e Adão W. de Jesus Amorim, em 08/09/2009, à fl. n. 8.220).

b) desde a data dos fatos (ano de 2004) se passou mais de 5 (cinco) anos até a escorreita definição de responsabilidade (Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 46/GCVCS/2014, às fls. ns. 8.275 a 8.279), em 28/08/2014, dos Senhores Cármem Ione de Araújo, Antonival Pereira Amorim, Albertina Franco de Almeida, Emílio Azevedo de Oliveira, Joanílson Ferreira da Silva, Viviane Matos Triches.

III – NO MÉRITO, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/199633, JULGAR IRREGULAR os atos sindicados no vertente procedimento de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços, e Joanílson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702-20, Responsável pela Medição de Serviços, em razão das impropriedades materiais consignadas nos itens “a” e “b” da Conclusão do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581) e do Senhor Emílio Azevedo de Oliveira, CPF n. 428.328.103-49 em razão das impropriedades materiais consignadas no item 6.1 e 7.3 da conclusão deste Relatório, Responsável pela Medição de Serviços, por via de consequência, imputando os respectivos débitos, aos aludidos jurisdicionados, na forma em que foi delimitado na Conclusão deste Relatório Técnico, sem cominação de multa, em razão da prescrição de sanção pecuniária;

IV – Por derradeiro, AFASTAR as responsabilidades imputadas aos Senhores Daniela Santana Amorim, CPF n. 498.114.102-59, Ex-Prefeita Municipal, Antonival Pereira Amorim, CPF n. 021.067.458-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Responsável pela Medição de Serviços, e Joanílson Ferreira da Silva, CPF n. 418.604.702-20, Responsável pela Medição de Serviços, visto que não houve a subsistência das impropriedades lhes impostas, conforme dados insertos no item “c” da Conclusão do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581);

V – Por fim, ESCLARECE-SE que as impropriedades insertas nos itens 01 (às fls. ns. 18.479 a 18.473v), 03 (às fls. ns. 18.474 a 18.477), 04 (às fls. ns. 18.477 a 18.478), 07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

*Diretoria de Projetos e Obras*

Fl. nº .....

Proc. nº 2719/2005

.....

(às fls. ns. 18.480v a 18.481), 11 (às fls. ns. 18.486 a 18.487v), 17 (às fls. ns. 18.511 a 18.513), 19 (às fls. ns. 18.511 a 18.513), 21, alínea “d”, (às fls. ns. 18.515 a 18.516), 37 (às fls. ns. 18.483v a 18.484) e 71 (à fl. n. 18.504v) Relatório Técnico (às fls. ns. 7.983 a 8.016) já foram devidamente analisadas no Relatório de Análise Técnica (às fls. 18.469 a 18.522), conforme item 3.3.1 do Relatório Técnico (fls. 18528 a 18581).

Porto Velho 17 de janeiro de 2019.

Respeitosamente,

**Hudson Willian Borges**

Auditor de Controle Externo – Cad. 515

Supervisão,

**Domingos Sávio V. Caldeira**

Diretor de Diretoria de Projetos e Obras